

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida, à CEOF, CAS e CCJ
Em 11 LO4 101

Em 10 104 200

Assessoria de Plenário

Amar
Amar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Mensagem n.º 167/2001- GAG

Brasília, 10 de abril de 2001

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Casa Legislativa este Projeto de Lei que visa autorizar a implementação da reestruturação societária da Companhia Energética de Brasília - CEB e dá outras providências.

A proposição em questão tem por objeto autorizar aquela Companhia a reestruturar-se societariamente através da criação de subsidiárias integrais, sociedades coligadas ou controladas e de participações no capital social de outras sociedades, na condição de sócio ou acionista majoritário ou minoritário.

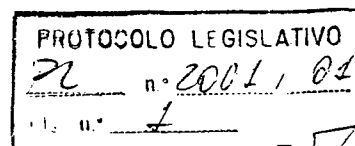
Tal reorganização faz-se necessária para dar cumprimento às disposições contratuais constantes dos Contratos de Concessão n.º 65/99 e 66/99 - ANEEL, firmados em 26 de agosto de 1999, e atender ao modelo institucional implementado no Setor Elétrico Brasileiro, calcado na desverticalização das atividades relativas às concessões através de sociedades independentes, o que será viabilizado com o projeto de lei ora encaminhado.

Ademais, em razão de novos objetivos visados pela Companhia, quais sejam a ampliação da sua área de atuação na prestação de serviços à comunidade, a diversificação de suas receitas, e, por conseguinte, a otimização de resultados, o que beneficiará primordialmente a sociedade, pretende-se implantar um sistema empresarial moderno que, diante da conjuntura extremamente competitiva enfrentada atualmente, deve ser estruturado de forma a garantir eficiência às suas atividades, atribuindo-lhe melhor capacidade para concorrer no mercado.

Por tratar-se então, de matéria de relevante interesse público, solicito, nos termos do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, urgência na apreciação da matéria.

8

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GIM ARGELLO
Presidente da Câmara Legislativa
NESTA



Na oportunidade, reafirmo a Vossa Excelência e seus ilustres pares meus protestos de respeito e consideração.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PL	n.º 2001, 01
Fls. n.º	2

PROJETO DE LEI Nº

, DE PL 2001 /2001

DE 2001

Autoriza a implementar a reestruturação societária da Companhia Energética de Brasília – CEB e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

Art. 1º - Fica o Governo do Distrito Federal autorizado a implementar a reestruturação societária da Companhia Energética de Brasília – CEB, devendo a Companhia, ou sociedade resultante da reestruturação promover estudos, criar sociedades coligadas, controladas ou subsidiárias integrais, e, ainda, participar do capital social de sociedades, na condição de sócio ou acionista majoritário ou minoritário, necessários aos fins desta Lei.

§ 1º - A reestruturação societária de que trata o *caput* deste artigo deverá atender os objetivos sociais da Companhia Energética de Brasília – CEB e as disposições dos Contratos de Concessão firmados pela Companhia ou suas coligadas, controladas ou subsidiárias integrais, para o que poderão ser promovidos investimentos, diretos ou indiretos, em dinheiro ou bens vinculados à exploração dos serviços públicos, em ativos ou sociedades de geração, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, ou relacionados à exploração das demais atividades contempladas no seu objeto social.

§ 2º – A implementação da reestruturação societária de que trata o *caput* deste artigo dar-se-á por qualquer dos meios previstos em Lei.

Art. 2º - A composição, a organização, as atribuições, as competências, as normas de funcionamento e demais disposições relativas a cada sociedade resultante do disposto no art. 1º da presente Lei, serão definidas e detalhadas nos respectivos Estatutos Sociais, observadas as disposições desta Lei, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e das demais normas legais que lhes forem aplicáveis.

Art. 3º - A implementação da reestruturação societária de que trata o art. 1º desta Lei não prejudicará os contratos de trabalho em curso celebrados entre a Companhia Energética de Brasília – CEB e seus empregados, os quais não sofrerão solução de continuidade, ficando mantidas integralmente as condições pactuadas, podendo os empregados e respectivos contratos, a critério da Companhia Energética de Brasília – CEB, ser transferidos para as sociedades resultantes da aludida reestruturação societária.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

5

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 2001, 01
Fls. n.º 3